

202018



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 183/2018
56ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.10.2018
PROCESSO DE RECURSO nº 1/19/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201510677
RECORRENTE: MR2 SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – Pedido INDEFERIDO. A situação fática presente no Auto de Infração nº 2015.10677-2 se constitui hipótese de autuação embasada no art. 174 do Decreto nº 24.569/97. CÂMARA DECIDE CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

PALAVRAS CHAVES – Pedido de Restituição – impossibilidade - Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado pela empresa MR2 Serviços e Infraestrutura LTDA hoje denominada MERCURIUS CONSTRUCOES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, do valor pago pela quitação do Auto de Infração nº

2015.10677-2, lavrado em 12.08.2015, cuja cópia do DAE referente ao pagamento está presente nos autos em fls. 24 e 25.

O auto de infração nº 2015.10677-2 objeto do pedido de restituição teve como relato:

"PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERACAO ANTERIOR. AUTUADA REMETEU BEM PARA LOCACAO ACOBERTADA PELO DANFE 000117, EMITIDO EM 04/02/2013, SENDO QUE ESTE DANFE JA FOI REGISTRADO NO DIA 11/02/2013, SOB SELO 201307728825 E NO DIA 02/08/2015, SOB SELO 201565107642, REUTILIZANDO A DOCUMENTACAO FISCAL. MULTA ACESSORIA POR OPERACAO NAO SER TRIBUTADA."

O contribuinte apresenta alegações para pedido de restituição impugnação às fls. 02 a 10, com os seguintes contextos:

1 - Que a penalidade aplicada à empresa não é condizente a conduta, posto não se tratar de operação com mercadorias. São maquinários pertencentes ao acervo imobilizado, utilizados para à atividade-fim (construção civil) da empresa;

2 - Que, conforme faz prova a cópia da Nota Fiscal, em anexo, trata-se de operação de Remessa para locação, sem incidência de ICMS;

3 - Caso se entenda pela necessidade de reenquadramento da penalidade imposta, aplica-se o disposto no art. 878, VIII, "d" do Decreto 24.569/97, ao invés do disposto no art. 123, III, "F" do referido Decreto;

4 - Caso não entenda que seja aplicável o art. 878, VIII, "d" do Decreto 24.569/97, mister se faz que seja aplicado o art. 126, 8 único da Lei 12.670/96.

Em Primeira Instância as fls. 39/41 o julgador monocrático decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição, conforme ementa:

"EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. A situação fática presente no auto nº 2015.10677-2 se constitui hipótese de autuação embasada no art. 174 do Decreto nº 24.569/97."

Inconformada com a decisão singular a contribuinte ingressou com o Recurso Ordinário as fls. 45 a 53, trazendo novamente os mesmos argumentos utilizados na peça inicial de restituição.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer nº 161/2018 as fls. 57 a 59, sugerindo conhecer do RECURSO ORDINÁRIO, para no mérito negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular para a improcedência do feito.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta no processo pedido de restituição de indébito referente aos valores pagos lançados através do Auto de Infração nº 2015.10671-2.

Foi afirmado pela contribuinte que a penalidade aplicada à empresa não é condizente com a conduta realizada, alegando não se tratar de operações com mercadorias, e sim, maquinários pertencentes ao acervo imobilizado, utilizados para a atividade-fim (construção civil) da requerente, conforme faz prova a cópia da Nota Fiscal, em anexo, a operação é de remessa para locação, sem incidência de ICMS.

O legislador ao fazer referência a mercadoria no texto legal, fala sobre a circulação do bem, o que acaba por refletir no reenquadramento, o que não chega a ser possível, haja vista existir penalidade específica para o caso.

Diante das alegações, vislumbro que as mesmas não merecem prosperar, haja vista que se trata o caso sob análise, de reutilização de documento fiscal.

Desta feita, compreendendo os argumentos trazidos a baila, no entanto resta caracterizada a reutilização do DANFE nº 000117 em virtude deste ter sido apresentado duas vezes, nos dias 11/02/2013 e 08/2015, ato comprovadamente existente mediante os selos 201307728825 e 201565107642, respectivamente.

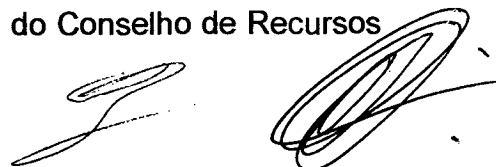
Por todas as comprovações existentes no bojo dos autos que a recorrente utilizou-se do mesmo DANFE para realizar uma circulação de mercadoria, é de se aplicar o que estabelece o art. 174 do Decreto nº. 24.569/97 (RICMS), ficando a contribuinte sujeita à penalidade do art. 123, III, "F", da Lei nº 12.670/96.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do RECURSO ORDINÁRIO, no mérito, nego-lhe provimento, para que seja indeferido o pedido de restituição, mantendo inalterada a decisão do julgador do 1º grau.

É como voto.

DECISÃO

Procedimento Especial de Restituição nº 2/19/2015 – Auto de Infração: 1/201510677. Recorrente: MR2 SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos



Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, que resolveu pelo indeferimento do pedido de restituição, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 30 de OUTUBRO de 2018.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente


Araceli Figueiras Menescal
CONSELHEIRA



Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra L. Gradwohl
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 30/10/18